

FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI

CURSO DE DIREITO

ADEILTON VALENTE DA COSTA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTENDIMENTO
DA VARA DA INFÂNCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM
GUARAPARI/ES, REFERENTE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
LIBERDADE ASSISTIDA**

GUARAPARI/ES

2014

ADEILTON VALENTE DA COSTA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTENDIMENTO
DA VARA DA INFÂNCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM
GUARAPARI/ES, REFERENTE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
LIBERDADE ASSISTIDA**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito I para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc.
Ademir João Costalonga**

**GUARAPARI/ES
2014**

ADEILTO VALENTE DA COSTA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTENDIMENTO
DA VARA DA INFÂNCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM
GUARAPARI/ES, REFERENTE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
LIBERDADE ASSISTIDA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de Dezembro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Msc. Ademir João Costalonga

Prof. Avaliador Lécio da Silva Machado

Prof. Avaliador Alexandre Lincoln Capella

A Gabriela Barros Valente, razão de minha vida.

A Maria José Valente da Costa e Milton Xavier da Costa, que me deram a vida.

“O bravo não é quem não sente medo, mas quem vence esse medo.”

Nelson Mandela

RESUMO

Nesta monografia constam explicitações de informações de suma importância, que por si só, explicam fatores históricos sociais que direta ou indiretamente contribuíram para compor o atual contexto sociocultural com relação às leis e demais aspectos que influenciam as ações políticas sociais no âmbito da proteção e conseqüentemente, qualidade de vida dos indivíduos menores de idade e em conflito com a lei. Para tanto reflete a partir da visão da Vara da Infância e do Ministério Público da Comarca de Guarapari/ES com relação às medidas socioeducativas de liberdade assistida. Discorre dialogando com as leis e sanções aplicadas ao cidadão ainda menor de idade que cometem atos infracionais, conduzindo à compreensão das alterações na lei, decorrentes das demandas sociais, historicamente construídas, até o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, que contempla em sua composição, a essência da lei maior: A Constituição Federal de 1988. Deste modo, propicia o entendimento das garantias conferidas à criança e aos adolescentes, com ênfase nos princípios de sua proteção, porém analisando a responsabilidade, culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade cabíveis em cada situação, conforme legislação especial, que tem por finalidade, a reeducação e ressocialização dos menores de idade (crianças e adolescentes) que se encontram em conflito com a lei. De caráter exploratório e utilizando-se de procedimentos característicos de pesquisa bibliográfica e de campo, conduz-se por meio do método indutivo, o desenrolar dos conhecimentos, através das premissas extraídas da revisão de literatura, conclusões científicas, por meio de análise das respostas obtidas em relatórios advindos de instituições de referência ligadas à infância e juventude.

Palavras-chaves: medida socioeducativa, liberdade assistida, ressocialização.

ABSTRACT

This monograph contained clarifications of information of paramount importance, which by itself, explain historical social factors that directly or indirectly contributed to compose the current sociocultural context with respect to laws and other aspects that influence social policy actions within the scope of protection and therefore quality of life of individuals and minors in conflict with the law. For both reflects from the vision of the Childhood and Public Prosecutor of the District of Guarapari / ES with respect to socio-educational measures probation. Discusses dialogue with the laws and penalties to even minor citizen of age who commit offenses, leading to an understanding of changes in the law, arising from social demands, historically constructed until the current Statute of Children and Adolescents, which includes in its composition the essence of higher law: the Federal Constitution of 1988. Thus, it provides an understanding of the rights guaranteed to children and adolescents, with emphasis on the principles of its protection, but analyzing responsibility, culpability, accountability and appropriate in every situation inipultabilidade as special legislation, which aims at the rehabilitation and rehabilitation of minors (children and adolescents) who are in conflict with the law. Exploratory and using the procedures characteristic of bibliographical and field research, it leads through the inductive method, the progress of knowledge, through the assumptions drawn from the review of literature, scientific conclusions through analysis of the responses reports arising in reference linked to childhood institutions and juvenile.

Keywords : socio-educational measures, probation, rehabilitation.

LISTA DE SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

AI - Ato Infracional

CCB - Código Civil Brasileiro

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONAMA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CPB - Código Penal Brasileiro

ECRIAD - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

LA - Liberdade Assistida

MP – Ministério Público

MSE - Medida Sócioeducativa

OIT - Organização Internacional do Trabalho

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 09 |
| 2. FATORES HISTÓRICOS E SOCIAIS DA SITUAÇÃO DO MENOR NO BRASIL | 10 |
| 2.1 O CÓDIGO DE MENORES | 10 |
| 2.2 DIFERENÇAS DO CÓDIGO DE 1927 E O CÓDIGO DE 1979 | 10 |
| 2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... | 12 |
| 3. O ATO INFRACIONAL | 16 |
| 3.1 CONCEITO..... | 16 |
| 4. AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS | 17 |
| 4.1 ADVERTÊNCIA | 19 |
| 4.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO..... | 20 |
| 4.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE | 21 |
| 4.4 L.A - LIBERDADE ASSISTIDA..... | 21 |
| 4.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE..... | 23 |
| 4.6 DA INTERNAÇÃO | 24 |
| 4.7 DA REMISSÃO | 25 |
| 5. A FUNÇÃO DA FAMÍLIA | 26 |
| 5.1 DA FUNÇÃO DA SOCIEDADE | 26 |
| 5.2 A FUNÇÃO DO ESTADO..... | 27 |
| 6. LIBERDADE ASSISTIDA E CONSEQUÊNCIAS NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 29 |
| 7.CONCLUSÃO | 30 |
| 8.REFERÊNCIAS | 31 |
| ANEXO | 34 |

1. INTRODUÇÃO

Com base nas estatísticas apresentadas ora e outra, nos meios de comunicação de massa (telejornais, jornais, rádios...) nota-se a crescente ocorrência de infrações cometidas por menores, que sob o olhar implacável da população, estes deveriam ser tratados como sendo criminosos, uma vez que a responsabilidade social da família fica aquém do previsto para a educação adequada destes menores, sobrando à sociedade a consequência desta relação aparentemente mal resolvida.

Percebe-se pelas falas e reportagens exibidas a respeito deste tema, que o entendimento da população de modo geral, é que o aumento da criminalidade provocada por estes menores deve-se a existência do ECRIAD que impede indiretamente a coerção necessária nos diversos casos, devido tratando infrator considerando-o menor de idade.

Nota-se a necessidade de levantar hipóteses e confrontar ideias que possam vir a esclarecer a sociedade quanto ao processo evolutivo das normas e leis frente às infrações cometidas por menores, bem como diferenciar com mais clareza o quem vem a ser ato infracional e crime. Concebendo a partir de então a real compreensão da importância e aplicabilidade das medidas socioeducativas, colaborativas, da liberdade assistida e consequências intrínsecas às mesmas para que toda sociedade participe deste processo de evolução sócio cultural das relações sociais, reconhecendo-se parte do mesmo.

2. FATORES HISTÓRICOS E SOCIAIS DA SITUAÇÃO DO MENOR NO BRASIL

2.1 O CÓDIGO DE MENORES

No ano de 1916, quando a família era concebida de modo patriarcal constituindo-se de pai, mãe e filhos e caracterizada como família regular, esta, tinha na figura do homem, o compromisso e as responsabilidades de sustento e manutenção de sua esposa e filhos. Para contemplar a eficácia desta relação de poder e manutenção deste modelo social, surge o Código Civil de 1916, preexistindo em função da demanda de uma realidade social na qual a população, em sua maioria, desprovia de estudo e emprego, conseqüentemente, sem nenhuma perspectiva de ascensão social, uma vez que as camadas populares não detinham nenhum tipo de poder.

Neste mesmo contexto sócio econômico, anos posterior, nasceu o Código de Menores em 1927, elaborado pelo jurista Mello Mattos, aprovado após análise política, jurídica, legislativa e assistencial. Centrado numa nova concepção de atendimento ao menor.

Era notória a situação de crianças menores de dois anos, sendo criadas longe dos cuidados de seus responsáveis, bem como da escola e demais ambientes que poderiam favorecer o seu desenvolvimento.

Com isso o Código de Menores 1927 passou a atuar sobre os efeitos da ausência, ou seja, delegou ao Estado a tutela sobre o menor abandonado ou delinquente, tidos como objeto de vigilância da autoridade pública, na pessoa do Juiz e, menor em situação irregular, cabendo neste caso medidas judiciais.

2.2 DIFERENÇAS DO CÓDIGO DE 1927 E O CÓDIGO DE 1979

No Código de 1927, (Decreto Lei nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927) matense o controle da criança pelo Estado, caracterizando-as como sendo crianças expostas, abandonadas, vadias, mendigas ou libertinas. Definindo a partir de então a conduta do “Juiz de menor”, conferindo-lhe o poder de

advertência verbal; recolhimento a orfanato ou outra medida em casos concretos. O surgimento do Código de Menores, com base na Lei nº 6.697/79, Lei revogadora do Decreto nº 17.943-A, fundamentou-se na doutrina da “situação irregular”, conferindo ao Juiz de menores o poder de homologar medidas cabíveis quando o menor de 18 anos encontrava-se em situação irregular conforme descrito no Art. 2º:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (Lei 6.697/79)

Com as adequações deste novo Código de 1979, surgiu neste contexto à criação de entidades de assistência ao menor, previsto no Art. 9º prevendo que:

As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores. (Lei 6.697/79).

Citando como exemplo: a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) criada em 1964 e logo a seguir, as FEBEMS (Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor).

Contudo, o Código de Menores de 1927, bem como o de 1979, entendiam a diferença de tratamento entre menores e adolescentes, porém não os reconheciam em sua totalidade, enquanto indivíduos, posteriormente explicitado na Constituição Federal de 1988.

2.3 E.C.R.I.A.D (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Em face a Carta Magna, Constituição Federal de 1988, que previu os direitos instituídos a cada cidadão em suas particularidades, revogou-se as normas do Código de Menores, em virtude de basear-se na doutrina da “situação irregular”, que em suma não reconhecia a criança e o adolescente em sua totalidade, enquanto cidadão e sujeito de direito. Com isso, conseqüentemente não o protegia de fato no que tange as questões sociais, psicológicas, econômicas e específicas de sua faixa etária. Superando a visão pejorativa da ideia do que fosse o “menor”, bem como o abandono das questões referentes ao direito a vida, a saúde, ao lazer... enfim, os direitos antecipadamente previstos na Constituição Federal.

Para tanto, com a revogação dessas normas do estatuto..., surge o ECRID, em 13 de julho de 1990, sustentada pelo seu objetivo primeiro: a proteção integral do menor, esclarecendo quem de fato possa ser considerada criança e quem de fato, caberia no conceito de adolescente. Nesse sentido, dar-se-á a distinção entre criança e adolescente, como nos informa o estatuto:

Art. 2º Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.

Sendo assim, a partir dos princípios da doutrina da proteção integral, melhor interesse do menor e absoluta prioridade, o estatuto prevê contemplar leis que amparam a solução mais eficaz em função do menor, promovendo sua proteção total para que prossiga seu desenvolvimento natural, cumprindo medidas sócias educativas, como as previstas no artigo 112, que prescreve:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertências;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços a comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semi liberdade;

VI- Internação em estabelecimento;

VII- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberam tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Portanto, mediante a nova postura frente aos atos infracionais cometidos por adolescentes, o ECRIDAD, define um novo rumo às sanções aplicáveis neste contexto social, de proteção integral ao menor infrator.

Condições estas compreendidas de modo explícito nos Artigos 3º; 6º; 7º; 15; 53; 63, II; 67, III;68, § I; 68, I; 71 e 121:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Do direito à vida e a saúde,

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Quando se fala do direito à liberdade direito ao respeito e à dignidade,

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Com relação ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer,

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Do Direito à Profissionalização,

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente.

Referente ao direito à Proteção no Trabalho,

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; (...)

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo; (...)

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (...)

Disposições gerais da Prevenção, Lei nº 8.069/1990,

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Finalizando com a Internação que é uma medida privativa de liberdade, sendo ela breve e excepcional, valorizando o adolescente, sendo ele uma pessoa em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

3. O ATO INFRACIONAL

Valendo-se de apresentar o melhor entendimento sobre a aplicação das medidas socioeducativas faz-se necessário apresentar alguns conceitos a respeito da conduta dos delinquentes juvenis que se dá principalmente através dos atos infracionais por eles cometidos. Neste sentido, a conceituação do ato infracional, tem como princípio, possibilitar a identificação da natureza do ato e explicar alguns condutores que possam levar à prática das infrações penais.

3.1 CONCEITO

Descrever sobre ato infracional requer a sensibilidade e conhecimento das leis que definem o perfil dos sujeitos de direitos, cidadãos reconhecidos e, portanto, parte de um todo que somado aos demais, constitui a sociedade no qual se encontra. Sendo assim, torna-se pertinente reforçar que o ECRID define com muita clareza a distinção entre criança e adolescente, tendo em vista sua proteção integral, reconhecendo-o como parte da sociedade e portanto passível de retomar suas condutas para evoluir e manter sua identidade cultural, porém de forma digna.

Deste modo, entende-se como ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção praticados por menores de 18 anos, ou seja, crianças e/ou adolescentes.

O artigo 105 do ECRID, Lei nº 8.069/1990, informa que a criança é passível da prática de ato infracional, mas se deve levar em conta o momento da prática do ato, pois, entende-se como teoria da atividade e toma por base a faixa etária do indivíduo para aplicar a medida necessária.

Contudo, no caso da criança, esta recebe medida protetiva, enquanto o adolescente recebe medida socioeducativa e protetiva, No entanto, ao adolescente apreendido em flagrante, pode ser encaminhado à delegacia especializada, se houver, no local. Vale lembrar que o adolescente não pode ser privado de sua liberdade, caso cometa ato infracional e não tenha ocorrido o flagrante, devendo o mesmo ser encaminhado ao Juiz.

4. AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Portanto, os menores de 18 anos não praticam crime e sim ato infracional, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 em seu artigo 103:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ou seja, fato típico, antijurídico, previsto como crime ou contravenção penal, (...) grifo do autor.

Segundo o ECRAD, Lei nº 8.069/1990, a prática de ato infracional praticado pela criança está prevista em seu art. 105:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (...).

Hipóteses de previsão:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Lembrando que o artigo 148 do próprio Estatuto contempla a competência:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I ao VI será da competência do Conselho Tutelar e competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude o inciso VII ao inciso IX.

ECRIAD apresentou em seu corpo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças e aos adolescentes, bem como as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes com idade a partir de 12 anos completos, em situação de risco, essas medidas demonstram dar ao jovem um meio de recuperação ou ressocialização defronte a sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los. Neste caso dar-se-á, atenção às medidas socioeducativas como proposta do presente trabalho.

São medidas socioeducativas previstas no ECRIAD, art. 112, Lei nº 8.069/1990:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semi-liberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional.

4.1 ADVERTÊNCIA

Segundo entendimento do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinada no art. 115 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Esta é a primeira Medida Socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a Lei, ela será aplicada sempre pelo Juiz, a medida socioeducativa de Advertência consiste em uma admoestação verbal, uma reprimenda verbal aplicada pelo juiz, esta medida será aplicada ao adolescente que pratica atos infracionais menos graves, não há o que se falar em advertência para um homicida, um traficante com práticas de violência, ou seja, advertência será aplicada em medidas socioeducativas menos graves.

4.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A medida socioeducativa contida no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 é a obrigação de reparar o dano, sendo alencada no art. 116:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida socioeducativa de reparar o dano só será imposta se o ato infracional teve reflexo patrimonial, tendo como exemplo o cometimento do ato infracional análogo ao Código Penal de furto Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...);

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: (...);

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...);

A apropriação indébita, estelionato ou dano ao patrimônio alheio, estes atos infracionais justificaram a aplicação da medida socioeducativa de reparar o dano e só pode ser aplicada quando o adolescente obtiver condições de reparar o dano, se o mesmo não tiver meios, condições ou possibilidades de reparar este dano, esta medida não será a medida socioeducativa mais indicada, neste caso o juiz da infância e juventude terá que escolher outra medida socioeducativa que não a medida socioeducativa de reparar o dano.

4.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Prestação de serviços à comunidade prevista no art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, descrita no art. 117:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta é a terceira medida socioeducativa, medida esta de prestação de serviços à comunidade, das medidas socioeducativas faladas até agora é a medida socioeducativa mais gravosa, e por ser a mais gravosa ela tem um prazo máximo, um prazo limite, este prazo máximo é de 6 (seis) meses, ela durará no máximo 6 meses, o adolescente infrator terá que cumprir uma jornada máxima de até 8 horas semanais, sábados, domingos e feriados, óbvio que não prejudique o seu comparecimento à escola, seu trabalho ou consulta médica.

4.4 L.A - LIBERDADE ASSISTIDA

Uma medida restritiva de direito, administrada em meio aberto, uma medida que leva a um grau de excelência a ressocialização do adolescente em conflito com a Lei com a sociedade. (...) grifo nosso, tendo prazo mínimo de 6 (seis) meses podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida, conforme é demonstrado no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Esta medida socioeducativa igualmente prevista no Código Civil de 1927 –Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, como nome de Liberdade Viguada:

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode: (...)

d) sujeita-lo a liberdade viguada.

Com o Código de Menores de 1979, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Quando se deu o a nomenclatura utilizada até hoje. Ao entendimento deste autor é a mais prestigiada pelo Judiciário e Ministério Público e educadores da Comarca de Guarapari/ES. Liberdade Assistida é uma medida de tão importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê para sua aplicação um prazo mínimo não inferior á 6 (seis) meses, enquanto a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade tem em seu o seu prazo máximo de 6 (seis) meses, a Liberdade Assistida tem o seu prazo mínimo de 6 meses, esta medida consiste na nomeação por parte exclusiva do juiz, de um orientador, um orientador que irá acompanhar o adolescente em sua vida estudantil, entrevistas com a direção pedagógica da instituição de ensino e corpo docente, verificando como o mesmo esta de adequando aos planos de aulas e relacionamento interpessoal, verificando em sua vida laboral como este educando se comporta no trabalho e se o cumpre seu horário diariamente, após, este orientador, juntamente com sua equipe interdisciplinar irá confeccionar um relatório que será emitido para a Vara da Infância e Juventude de sua Comarca, ou seja, acompanhamento em sua vida estudantil, vida laboral, programas assistenciais e visitas em sua residência e comunidade. A liberdade assistida, como havíamos dito antes, terá o prazo mínimo de 6 meses, terminado este prazo, o juiz poderá revogar, prorrogar esta medida para mais 6 meses, o juiz também poderá eventualmente, verificando o caso concreto, converter a medida socioeducativa de liberdade assistida em outra medida socioeducativa prevista no ECRAD. Falamos da medida socioeducativa de advertência, da medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano, da prestação de serviços à comunidade, e a liberdade assistida, esta, levada como

título desta obra, veio ao conhecimento deste autor com a mais benéfica e salutar das medidas socioeducativas restritivas de direito, em alguns casos isolados esta não teve o sucesso pretendido, alguns adolescentes que já cumpriram outra medida socioeducativa, medida esta de internação, se encontravam saturados com outra medida restritiva de direito que em sua concepção abalaria sua dignidade status em seu ciclo de amizades. Na liberdade assistida onde o educando tem por ensaiar sua conduta aos olhos da sociedade que o mesmo convive, tendo os olhos do Judiciário e Ministério Público a figura e a visão de seu orientador, não se sentirá mais excluído da sociedade, não terá em sua visão o Estado como órgão opressor e omissor. Esta Comarca de Guarapari está bem representada pela equipe interdisciplinar, Judiciário e Ministério Público, formando um corpo único com um mesmo pensamento, pensamento este criado e fomentado pela Promotoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em especial a Promotoria da Infância e Juventude desta Comarca. (grifo nosso).

4.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE

Esta também uma medida privativa de liberdade juntamente com a mediada de internação e a de meio aberto, como se estabelece no artigo 112 do ECRID, Lei nº 8.069/1990, reiterada em seu artigo 120:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Era na verdade, no Código de Menores de 1979, uma passagem para o meio mais brando, o aberto, quando este “menor” era recolhido para a instituição no horário noturno, frequentando durante o dia a escola.

E na sentença, homologado pelo juiz, o tempo de duração era de 3 anos, com uma análise sendo feita semestralmente, após o relatório da equipe

interdisciplinar enviado para este juiz, após, era dado vista para o representando de o Ministério Público dar seu parecer.

4.6 DA INTERNAÇÃO

Uma medida privativa de liberdade, onde, comparando-se com outras anteriores é a mais gravosa encontrada no ECRID, Lei nº 8.069/1990, verificada nos casos de violência, onde se encontra estabelecida no artigo 121 e demais artigos do mesmo Estatuto, vejamos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Está não contempla prazo pré determinado, a reavaliação ocorrerá, após fundamentação do juiz impetrante a cada 6 (seis) meses, não passando o tempo de internação o tempo de 3 (três) anos. O princípio da brevidade também é

respeitado, já que esta medida deva ser oferecida no menor período possível, logo, em caso de não aproveitamento das outras medidas já mencionadas, sabendo-se que o adolescente é uma pessoa em crescimento específico físico e mental. É necessário como justificativa para imposição desta medida de internação, a prática do ato infracional com grave ameaça ou violência, oferecida em face à vítima, entendimento do artigo 122 do ECRID.

A ressocialização é a principal intenção, esta será cumprida em entidades próprias para adolescentes, separados por idade cronológica e física, segundo estabelece a norma do artigo 123 do ECRID, Lei nº 8.069/1990.

4.7 DA REMISSÃO

Na prática de um ato infracional, praticado por um adolescente, haverá 3 (três) procedimentos para apuração deste ato, e esses se dividem em fase policial, fase ministerial e por último a fase judicial, ao final da fase ministerial o MP poderá promover o seu arquivamento, discordando o juiz da promoção de arquivamento, este remeterá ao Procurador Geral do Ministério Público que poderá pedir o arquivamento ou designar outro Promotor de Justiça para iniciar o processo com uma peça inicial chamada de Representação.

A Remissão inclusa na segunda fase, quando for concedida pelo Ministério Público será uma forma de exclusão do processo e sendo concedida pelo juiz será como forma de suspensão ou extinção do processo, quando o processo já estiver sido iniciado, seria uma forma de perdão para o ato praticado, medidas contidas nos artigos 126 e 127 do ECRID, Lei 8.069/1990.

5. A FUNÇÃO DA FAMÍLIA

No entendimento da norma do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que relata:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Vejam os que o poder familiar veio em substituição à expressão pátrio poder esta, advinda do Código Civil de 2002 por força de uma alteração do ano de 2009 que o ECRIDAD passou a utilizar a expressão poder familiar.

A primeira cor responsabilidade foi trazida no art. 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(...)

Onde o convívio familiar é importante na proteção desta criança ou adolescente contra os danos causados pelos riscos sociais, reiterando a segunda corresponsabilidade já citada no art.23 do ECRIDAD, ou seja, a falta de recursos materiais não obsta para que a família desta criança ou adolescente não cumpra o poder dever de cuidar ou a suspensão deste poder familiar.

5.1 DA FUNÇÃO DA SOCIEDADE

A função iniciada pela família, como vimos anteriormente, será corroborada com uma ajuda muito importante da sociedade, local onde a criança e o adolescente estarão longe dos olhos de seus pais ou responsáveis, distante de uma vigília que até este momento era realizada no seio de sua residência.

Entendimento do Art. 227 da CF/88, citado anteriormente, onde a família e toda a sociedade juntamente com a esfera de governo, buscando uma proteção integral e observando a criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento e em formação, sendo o cuidado o compromisso de toda a sociedade.

5.2 A FUNÇÃO DO ESTADO

Em primeiro momento não podemos deixar de lembrar que a família é a base da sociedade tendo uma especial proteção do Estado, como previsto no artigo 226 da CF/1988, já citado nesta obra, e que é dever do Estado o que salienta o artigo 227 da mesma Carta Magna que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Nós, como dito no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, consideramos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos promulgamos para segurança do exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade e o bem estar, apresentado nos direitos e garantias fundamentais, a liberdade a igualdade e a segurança. Vejamos que os direitos fundamentais não são apresentados como um rol taxativo trata-se de um rol exemplificativo, pois, não estão todos os direitos fundamentais inseridos no art.5º da CF/1988 o rol taxativo se encontra em todo ordenamento jurídico.

A competência, atribuída a União é concorrente com Estados e Distrito Federal, vejamos o Artigo 24, XV, da CF/1988:

Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...);
XV – proteção à criança e a juventude, ECRIAD: Lei nº 8.069, de 13-07-1990. (...)

Neste entendimento de concorrência, o Município receberá ajuda proveniente de seu Estado de federação, programas para educação infantil, como podemos verificar no artigo 30, VI, da CF/1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, inciso VI com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006.
(...)

É na verdade um conjunto de atribuições exercido pelo Estado, buscando uma política de atendimento referente aos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo estas ações exercidas por parte governamental e não governamental, como previstas nos Artigos 86, do ECRID, Lei nº 8.069/90 e Artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07-12-1993.

6. LIBERDADE ASSISTIDA E CONSEQUÊNCIAS NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que em alguns casos, chega a ser vistas por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des) responsabilização e de impunidade.

A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados em modo geral no dia a dia do Brasil, diferentemente do Município de Guarapari/ES, aonde o investimento no PROJETO NOVA VIDA, juntamente com a Equipe Interdisciplinar do judiciário vem fazendo a diferença nesta modalidade.

No momento presente, falando-se do contexto geral, algumas medidas básicas precisam ser adotadas em relação ao regime de liberdade assistida:

O CONAMA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) –, é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal foi criado pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 e é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve aprovar e disseminar parâmetros, contendo bases jurídicas, étnicas e operacionais necessárias à adequada estruturação dos serviços de liberdade assistida;

Com base nesses parâmetros, uma literatura técnica deve ser produzida, visando dotar de instrumentos realmente eficazes os operadores da orientação sócios educativos a adolescentes em regime de liberdade assistida.

Um Sistema Nacional de Certificação de Competências deve ser estruturado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de modo a iniciar um vigoroso processo de qualificação dos serviços nessa área.

7. CONCLUSÃO

Esta monografia vem somar aos demais que contemplam o mesmo tema "Estatuto da Criança e Adolescente e Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida", porém motivado por contribuir com a evolução da compreensão da lei, traz no decorrer de seus registros a análise das impressões do Poder Judiciário e Ministério Público a respeito das medidas socioeducativas que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde as principais legislações historicamente construídas e fundamentadas em seu contexto social, até a mais recente referência no trato com menores infratores, atualmente conhecido como ECRIAD, Lei nº 8.069/1990.

Desta forma traz consigo o reconhecimento das bases que justificam as intervenções legais por meio de medidas socioeducativas e protetivas, em meio às infrações cometidas por menores de 18 anos, distinguindo-os por faixa etária, no intuito de melhor identificar e compreender as medidas que lhe são cabíveis no âmbito legal da Lei vigente.

Nota-se uma grande dificuldade com relação à orientação das famílias e sociedade, a falta de instrumento palpável como referência e apoio, a exemplo de uma cartilha, conforme o Anexo desta obra. Ainda, a demanda de parcerias que assumam as atribuições de sua competência, respeitando-se as suas especificações, demonstrando a sua verdadeira importância na esfera social, para ressocialização deste, que um dia foi pretérito objeto de direito, hoje sujeito de direito, amparado por nossa Carta Maior.

8. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BRASIL. SINASE - **SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, LEI Nº 12.594, Brasília DF, 18 DE JANEIRO DE 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Decreto Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**.

BRASIL. Decreto Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Conama** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicada no Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil de 16.7.90 e Retificada em 27.09.1990. Brasília, DF: Presidência da República Federativa do Brasil, 2009.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de out. de 1979. **Código dos Menores**, Brasília, DF: Presidência da República Federativa do Brasil, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**.

BRASIL. Resolução nº113 de 19 de abril de 2006. **Resolução do Conanda**.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores de 1927**.

CALMON, Rangel Patrícia. (MP-ES.). **Procedimentos Legais para Abordagem e Encaminhamento de Crianças e Adolescentes Autores de Ato Infracional**: Gráfica Aquarius, Vitória ES – 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Da Ineficácia da internação como medida sócio-educativa**. São Paulo, SP. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006. p. 49.

COELHO, João Gilberto Lucas. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 21.

COSTA, Ana Paula Motta, Apud, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. Idem. p.117.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DA SILVA, André Tombo Inácio. **As medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.

DALLARI, Dalmo. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HENRIQUE, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Monografia no curso de direito: **como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC)**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente: comentários**. Rio de Janeiro: IBPS, 1991.

MANDELA, Nelson. http://pensador.uol.com.br/autor/nelson_mandela/. Acesso em 30 agosto de 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Manual de direito penal: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil: abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal**. Recife: Nossa Livraria, 2006.

PONTE, Antonio Carlos Da. **Inimputabilidade no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As Medidas Socioeducativas do ECRID e a reincidência da delinquência juvenil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 jul. 2009. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

SARAIVA, João Batista Costa, Apud, DA SILVA, André Tombo Inácio. **As medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança**. Jus Navigandi, Teresina, n.61, jan.2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Claudia Rufino da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: percepções do Judiciário e do Ministério Público em Jaboatão dos Guararapes/PE, acerca da medida sócio educativa de liberdade assistida**. Jaboatão dos Guararapes/PE: 08 jun. 2011. Disponível em:<<http://www.youblisher.com/p/351262-Monografia-5/>>. Acesso em 27 nov. 2013.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – BIBLIOTECA CENTRAL – **Normatização e Apresentação de Trabalhos Científicos e Acadêmicos**. Vitória/ES. A Biblioteca, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – BIBLIOTECA CENTRAL – **Normatização de Referências: NBR 6023:2002**. Vitória/ES.

ZAMORA, Maria Helena. (Org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: Ed. PUC – Rio; São Paulo: Loyola, 2005

ANEXO

**PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA ABORDAGEM E
ENCAMINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
AUTORES DE ATO INFRACIONAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAIJ**

**PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA ABORDAGEM E ENCAMINHAMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL**

Esta cartilha teve como referência o “Manual de Procedimentos Legais para abordagem e encaminhamento do adolescente autor de ato infracional”, publicação da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Norte.

Redação Final e Formato dos textos

Patrícia Calmon Rangel

Colaboração:

Jucélia Marchiori

Lauanda Abdala Brandão da Costa Bellucio

Luciana Gomes Ferreira de Andrade

Marcelo de Souza Queiroz

Maria Clara Mendonça Perim

Silvana Gallina

Maj PM Cristhian Tatagiba Franco

2º Sgt PM Lindonjohnson Gomes Neto

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO

1. CRIANÇA E ADOLESCENTE

2. ATO INFRACIONAL

3. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA ABORDAGEM E ENCAMINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL

3.1. ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À CRIANÇA

3.2. ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

4. ATUAÇÃO POLICIAL

4.1. APREENSÃO

4.2. USO DE ALGEMAS

4.3. BOLETIM DE OCORRÊNCIA

5. ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

6. ATUAÇÃO JUDICIAL

7. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRESENTAÇÃO

A realidade vivida por grande parte da população infanto-juvenil, no Espírito Santo, assim como na maior parte do território nacional, encontra-se em absoluto desacordo com as garantias que lhes são asseguradas pela Carta Magna de nosso País.

A ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas, capazes de propiciar a construção de indivíduos adultos sujeitos de suas histórias de vida – como o acesso universal à educação pública de qualidade e aos serviços e ações de saúde preventiva, orientadora e curativa – na prática, revelam-se como fatores facilitadores da preservação do ciclo de pobreza no qual estão inseridos, oportunistas da captura de sua juventude pelo álcool e outras drogas, pela paternidade e maternidade precoces e irresponsáveis e pelo sedutor universo do crime.

O envolvimento de muitas crianças e adolescentes nesse contexto marginal e a fragilidade e deficiência das estruturas protetivas estatais que poderiam minimizar este grave problema, são hoje, evidentes sintomas do hiato entre os direitos proclamados e os materializados, e constituem-se em fatores a demandar urgentes reflexões em busca de enfrentamento eficaz.

Especificamente no que se refere à criança ou adolescente envolvido em ato infracional, embora a lei tenha delineado todo um sistema de atendimento sócioeducativo, incontáveis são as dificuldades para sua operacionalização.

Dentre as muitas contribuições possíveis, certamente está a produção de instrumentos que auxiliem e orientem os operadores do sistema sócioeducativo, no sentido não só de prestar atendimento às crianças e adolescentes autores de ato infracional em sintonia com a regulamentação legal a respeito, mas também de minimizar o impacto da intervenção estatal no tecido social.

Nesse sentido, foi elaborada, a partir de publicação semelhante de órgãos do sistema de atendimento ao adolescente infrator do Estado do Rio Grande do Norte, a presente cartilha, que, sem a pretensão de esgotar o tema ou mesmo dar-lhe enfoque acadêmico, tem por objetivo constituir-se em subsídio operacional pragmático para os atores do sistema sócioeducativo que lidam diretamente com a abordagem e encaminhamento de crianças e adolescentes suspeitos da autoria de atos infracionais.

Composta dos artigos de lei pertinentes a este tema e de breves comentários sobre a atuação dos entes públicos, a publicação traz também um pequeno acervo conceitual e fluxogramas elaborados com foco na cronologia do atendimento a ser prestado por cada órgão, com o objetivo de propiciar maior clareza quanto a todo o procedimento ao qual será submetido o adolescente ou criança apreendida, bem como de organizar este atendimento acorde com a lei e de forma a que possa ser implementado como rotina única ou semelhante em todo o Estado.

Em síntese, buscamos expor, de forma cronológica e sequencial, as formalidades legais, os direitos e deveres a serem atendidos quando da abordagem inicial e dos encaminhamentos a serem dados à criança e ao adolescente suspeito da prática de ato infracional.

Acreditamos que a implementação contínua e sistemática destas formalidades resultará numa maior adequação entre os dispositivos legais e a atuação dos órgãos envolvidos, capaz não só de propiciar maior certeza de legalidade ao atendimento de casos concretos, mas também de evidenciar as falhas, inadequações, oferta irregular ou ausência de políticas públicas, que, devidamente detectadas e comprovadas, tornar-se-ão fatos geradores para a adoção de medidas no sentido de saná-las.

Por fim, ressaltamos como imprescindível ao êxito desta empreitada a profícua parceria entre o Ministério Público, através do Centro de Apoio da Infância e Juventude e das Promotorias de Justiça, a Secretaria de Estado da Justiça, através do Instituto de Atendimento Sócioeducativo do Espírito Santo, a

Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Polícia Militar e da Polícia Civil e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CRIAD, que viabilizou a edição da Cartilha e que será absolutamente necessária para a divulgação e sustentabilidade concreta dos procedimentos aqui sugeridos.

Patrícia Calmon Rangel

Promotora de Justiça

Vitória - 2009

1. CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – regulamenta o procedimento ao qual será submetida pessoa menor de 18 anos, a quem seja imputado ato infracional. Todos os artigos de lei aqui transcritos em caixas destacadas são, portanto, desta lei.

2. ATO INFRACIONAL

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O **ato infracional** é uma ação praticada por **criança** ou **adolescente**, correspondente às ações definidas como crime ou contravenção penal cometidas pelos adultos.

Crime é toda ação ou omissão que contraria a lei penal, a que a lei atribui pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, como, por exemplo, furtar, roubar, matar alguém, vender substâncias entorpecentes, portar ilegalmente arma de fogo, entre outros.

Contravenção penal, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 3.914/41 – Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais – é a infração penal a que a lei atribui, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. São atos considerados de pouca

gravidade, de pequeno potencial ofensivo, que não acarretam prejuízos muito sensíveis à ordem social, como, por exemplo, a manutenção e prática de jogos de azar.

3. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA ABORDAGEM E ENCAMINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL

3.1. ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À CRIANÇA

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

A criança apreendida em decorrência da prática de ato infracional será sempre encaminhada ao Conselho Tutelar. Caberá a este órgão aplicar-lhe a medida protetiva adequada, providenciar seu encaminhamento para a família ou para entidade de abrigo.

Apreendida a criança em flagrante na prática de ato infracional, deverá ser lavrado o Boletim de Ocorrência Policial, cuja cópia será entregue ao Conselho Tutelar, quando do encaminhamento da criança a este órgão, o que deverá ocorrer com a maior celeridade possível.

A apuração dos fatos deverá ser efetuada pela Delegacia de Polícia Especializada, para onde será encaminhada uma cópia do Boletim de Ocorrência Policial, acompanhada de eventuais objetos (bens, substâncias entorpecentes e armas) apreendidos.

Embora o atendimento da criança a quem se atribua a prática de ato infracional e consequente aplicação das medidas de proteção correspondentes sejam responsabilidades do Conselho Tutelar, a apuração da conduta delituosa, ainda que imputada à criança, será sempre de atribuição da Polícia Judiciária.

Dessa forma, caberá à Polícia Judiciária a devolução de bens apreendidos aos seus legítimos proprietários e de todos os procedimentos de sua atribuição, decorrentes da prática delituosa, inclusive visando a melhor apuração de situações onde haja envolvimento de adultos ou adolescentes em infrações.

Em resumo, “embora o atendimento e a posterior aplicação de medidas de proteção à criança acusada da prática de ato infracional, assim como a seus pais ou responsável, sejam de fato uma atribuição elementar do Conselho Tutelar (art.136, incisos I e II c/c arts.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/90), isto **não significa**, por óbvio, que a intervenção de outros órgãos, assim como a observância de certas cautelas e formalidades, essenciais inclusive à correta - e completa - apuração da infração respectiva, possam ser dispensadas”², principalmente no tange à devolução de bens apreendidos aos seus legítimos proprietários, ao adequado encaminhamento de armas e drogas e à apuração de responsabilidades de adultos ou adolescentes no ato infracional.

3.2. ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

O adolescente pode ser apreendido pela Polícia Civil, Polícia Militar ou por qualquer cidadão, desde que esteja em situação de **flagrante de ato infracional**. Em qualquer outra situação, a apreensão só poderá se dar mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Verifica-se a situação de flagrância quando o ato infracional está sendo cometido, acabou de ser praticado, se o adolescente encontra-se em fuga do local ou, por fim, se encontrado logo depois do ato com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir a autoria.

Quando o adolescente for apreendido, a autoridade judiciária deverá ser imediatamente comunicada.

Em caso de flagrante de ato infracional cometido **mediante violência ou grave ameaça à pessoa**, a polícia judiciária deverá: lavrar auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

O Boletim de Ocorrência, portanto, é documento extremamente importante para a averiguação dos fatos, e deve ser preenchido com muito rigor, pois será a única peça a embasar eventual representação do Ministério Público em relação àquela conduta infracional.

4. ATUAÇÃO POLICIAL

Art. 171. O adolescente apreendido por força de **ordem judicial** será, desde logo, encaminhado à **autoridade judiciária**.

Art. 172. O adolescente apreendido em **flagrante** de ato infracional será, desde logo, encaminhado à **autoridade policial** competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

4.1. APREENSÃO

O adolescente pode ser apreendido, em flagrante, pela Polícia Civil, Polícia Militar ou qualquer cidadão, e encaminhado à Delegacia de Polícia competente.

Também pode ser apreendido através do cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar ou Civil, que o encaminhará ao juízo que expediu o Mandado.

Ao ser apreendido, o adolescente tem direito a:

- a) saber quem é o responsável pela sua apreensão, que deverá se identificar (art. 106, parágrafo único do ECRID);
- b) ser informado sobre os seus direitos e a causa que determinou a sua apreensão (art. 106);
- c) ter sua família ou pessoa por ele indicada comunicados sobre sua apreensão e o local onde se encontra recolhido (art. 107)
- d) ter seu nome e imagem preservados, sem publicação e divulgação em qualquer meio de comunicação (art. 143);
- e) ser conduzido sem qualquer forma de constrangimento ou vexame, devendo ser transportado de forma digna (arts. 178 e 232).

4.2. USO DE ALGEMAS

A legislação não explicita e regulamenta o uso de algemas em relação à criança e ao adolescente. Este deve se dar única e exclusivamente em situações em que a contenção e segurança não sejam possíveis sem a utilização deste recurso.

O policial que realizar a abordagem e apreensão deve adotar as cautelas necessárias para resguardar o adolescente ou criança de qualquer tipo de constrangimento ou situação vexatória.

4.3. BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional **cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único: Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de dar maior agilidade à apuração do ato infracional, determina que somente dos atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa será **sempre** lavrado auto de apreensão, pela Polícia Judiciária. Nas demais hipóteses, a lavratura do auto **poderá** ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Assim, é extremamente importante a correta e clara narração dos fatos no boletim de ocorrência, que, na forma da lei, é a peça informativa que será encaminhada ao Ministério Público, para eventual oferecimento de representação. O boletim de ocorrência deve ser **sempre** preenchido pelo policial que efetuou a abordagem e apreensão.

Todos os campos do Boletim de Ocorrência devem ser preenchidos de **forma legível**; os fatos devem ser narrados com **clareza e coerência**; **vítimas e testemunhas** devem ser **indicadas com nomes e endereços completos** e o **responsável por seu preenchimento deve ser identificado**.

O boletim de ocorrência preenchido adequadamente dispensa, em muitas situações, a necessidade de maior produção de provas, trazendo rapidez ao processo e agilidade na aplicação da medida sócioeducativa ou protetiva que se fizer necessária.

Fundamental, portanto, a compreensão de sua importância para o procedimento de apuração do ato infracional e para a promoção da justiça.

5. ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à **vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial**, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

O Ministério Público manifesta-se, face ao ato infracional atribuído ao adolescente, por meio do Promotor de Justiça que exerce suas funções em matéria de infância e juventude.

O Promotor recebe da autoridade policial cópia do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório de investigação policial, bem como documentos autuados pelo cartório judiciário, e:

- a) analisa todas as informações sobre os antecedentes do adolescente, sua personalidade e o contexto social em que se deu o ato infracional, o grau de participação do adolescente e a gravidade do ato praticado;
- b) ouve, imediatamente, o adolescente, seus pais ou responsável, testemunhas e vítimas, quando for possível.

Depois desses procedimentos, o Promotor de Justiça poderá tomar três decisões, encaminhando-as ao Juiz da Infância e Juventude ou ao Juiz que exerça essa função:

- a) conceder remissão (arts. 126 a 128 do ECRID);
- b) promover o arquivamento dos autos;

c) propor a instauração de procedimento para aplicação de medida sócioeducativa, através da representação.

Proposta a remissão ou o arquivamento, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, para que se proceda à homologação. Caso a autoridade judiciária não concorde, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça que, mediante decisão fundamentada, poderá: oferecer a representação, designar outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou ratificar a remissão ou o arquivamento, quando então a autoridade judicial estará obrigada a homologá-lo.

Caso não proponha o arquivamento ou não conceda a remissão, o representante do Ministério Público oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração do procedimento para aplicação da medida sócioeducativa que se afigurar mais adequada.

A representação feita ao Juiz independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade e será oferecida através de petição contendo resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas. Com ela, tem início o processo para apurar o ato infracional e aplicar a medida sócioeducativa mais adequada (art. 182, §§ 1º e 2º do ECRIAD).

6. ATUAÇÃO JUDICIAL

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

7. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

Finalizado o procedimento de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente, poderão ser aplicadas as medidas sócioeducativas que se entender adequadas, e que serão cumpridas através de programas sócioeducativos devidamente registrados nos Conselhos de Direitos, inseridos na política de atendimento.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder.** Texto não publicado, 2005.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da criança e do adolescente: manual funcional.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio Fernando do Amaral e (Coord.); GARCÍA MENDEZ, Emílio (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹ A autoridade competente para a aplicação das medidas previstas no art. 101, também chamadas *medidas protetivas*, é o Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90). Quando inexistente, compete à autoridade judiciária, por força do art. 262 do referido diploma legal.

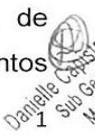
² DIGIÁCOMO, Murillo José. **Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder.** Texto não publicado, 2005.

ANEXO

O Projeto Novos Rumos, em resposta ao requerimento do Sr. Adeilton Valente da Costa, vem encaminhar informações sobre este Projeto, com a devida autorização da Secretária de Trabalho, Assistência e Cidadania, Sr^a. Maria Helena Netto, com a finalidade de colaborar para fundamentação e confecção de monografia acadêmica de conclusão do curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, sendo estas:

A Prefeitura Municipal de Guarapari/ES junto a Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania – SETAC implantou o **Centro Integrado de Ações Socioeducativas - Projeto Novos Rumos** em 05 de Maio de 2008 com a parceria do IASES para o atendimento aos adolescentes, de ambos os sexos, da zona urbana e rural do Município. A proposta do presente projeto consiste no desenvolvimento de trabalho socioeducativo voltado aos adolescentes em conflito com a lei, em consonância com a lei 8069/90 de acordo com o previsto nos artigos 118 e 119. Tal projeto visa dar continuidade as ações voltadas para o atendimento e acompanhamento do adolescente autor de ato infracional, com a implementação das medidas socioeducativas em meio aberto previstas no artigo 112, inciso III e IV do ECRID – “Prestação de Serviço a Comunidade e Liberdade Assistida”, no município de Guarapari, articulado com o Juizado da Infância e Juventude, entidades de atendimento a criança e ao adolescente e outros parceiros que julgamos essenciais para o sucesso do projeto.

O Projeto recebe os socioeducandos encaminhados pelo Poder Judiciário, através da Vara da Infância e da Juventude do município de Guarapari. O adolescente/jovem, juntamente com a família, é acolhido pela equipe técnica do projeto. Nessa ocasião são orientados quanto aos objetivos da medida que se inicia e da metodologia desenvolvida durante o acompanhamento, bem como as normas de convivência do Projeto. Posteriormente segue a Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente, onde são direcionadas as atividades que o jovem irá participar e a dinâmica de atendimento dele e da família. De acordo, com a realidade que se apresenta, a equipe intervém por meio de encaminhamentos para a rede de serviços socioassistencial, de saúde, educação, trabalho, ou para os locais de cumprimento de PSC. O acompanhamento se dá com atendimentos


Danielle Capistrano Rodrigues
Sub Gerente - SETAC
Matrícula 246538